



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº 12-M/97

**“Dispõe da Criação de Cargos
Públicos e toma outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Alcantil-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São criados no âmbito da Administração Pública Municipal, os seguintes cargos públicos e quantidade, abaixo especificados: Auxiliar de Serviços Gerais (08); Agente Administrativo (05); Gari (06); Telefonista (16); Mensageiro (03); Vigilante (08); Motorista (06); Odontólogo (03); Médico Clínico Geral (04); Auxiliar de Enfermagem (08); Enfermeiro (01); Regente I (12); Regente II (15); Regente III (30); Professor Polivalente (05); Coveiro (04); Eletricista (01); Digitador de Equipamento de Informática (02); Merendeira (40); Assistente Social (01); Bioquímico (01); Fiscal de Tributos (02); Operário de Serviços Urbanos (04); Zelador de Próprios Municipais (04).

Parágrafo único – Os cargos que dispõe do caput deste artigo, são de provimento efetivos e somente serão preenchidos mediante Concurso Público.

Art. 2º - Segundo a correlação a afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada cargo, abrangendo várias atividades, corresponderá:

1 – Magistério – os cargos com atividades de todos os níveis de ensino;

1.1 – Regente de Ensino I – atividade exercida em sala de aula por aqueles que possuem como Grau de Instrução o 1º Grau Incompleto;

1.2 – Regente de Ensino II – atividade exercida em sala de aula por aqueles que possuem como Grau de Instrução o 1º Grau Completo;

1.3 – Regente de Ensino III – atividade exercida em sala de aula por aqueles que possuem como Grau de Instrução o 2º Grau Completo;

1.4 – Professor Polivalente – atividade exercida em sala de aula por aqueles que possuem como habilitação, Curso Pedagógico e/ou Equivalente, Logos II;

2 –SERVIÇOS GERAIS – os cargos de atividades administrativas em geral, quando não exige grau de escolaridade comprovada.

3. – OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – os demais cargos cujo provimento exija diploma ou certificado de conclusão de cursos de grau médio ou habilitação equivalente.

4. – SAÚDE PÚBLICA – os cargos com atividades de níveis de ensino superior e médio ou habilitação equivalente.

5. – OUTROS CARGOS – com características próprias, diferenciado relacionados no Artigo 1º desta Lei, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Cada cargo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo primordialmente, os seguintes:

I – Importância da atividade para o desempenho municipal;

II – Complexibilidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III – Qualificação requeridas para o desempenho das atribuições.

Art. 4º - A ascensão e a progressão funcional obedecerão à critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atribuição e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 5º - O Poder Executivo elaborará o Plano de Cargos e Salários, todo ou parcialmente, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º - A nomeação e transposição de cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se extremamente as reais necessidades de serviços e conveniência da

100



administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos à serem estabelecidos para os cargos, inclusive de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 1997.



CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR
Prefeito